



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.944 - SP (2014/0174773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DALCI RODRIGUES BELETI

ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)

MARIA CRISTINA LAPENTA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP

AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA CTEEP

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO QUE ENVOLVE RELAÇÃO CONTRATUAL FORA DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual o exame de questões relacionadas à complementação do benefício de aposentadoria concedido por entidade de previdência privada, ainda que a solução da controvérsia envolva aspectos de natureza trabalhista. Isto porque, em tais casos, o que se discute é o cumprimento de cláusulas contratuais que não envolvem a relação de emprego, não se justificando a competência da Justiça Laboral.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.944 - SP (2014/0174773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DALCI RODRIGUES BELETI
ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA CTEEP
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

RELATÓRIO

1. DALCI RODRIGUES BELETI interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão de fls. 99/102, que reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda.

2. Aduz a Agravante, em síntese, que a questão apreciada nos autos envolve *benefício oriundo do contrato de trabalho mantido entre as partes, razão pela qual há a competência da Justiça Especializada para dirimir e julgar a questão, a teor do artigo 114 da Constituição Federal* (fls.110).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada proclamando-se a competência da Justiça Laboral.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.944 - SP (2014/0174773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DALCI RODRIGUES BELETI

ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)

MARIA CRISTINA LAPENTA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP

AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA CTEEP

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO QUE ENVOLVE RELAÇÃO CONTRATUAL FORA DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual o exame de questões relacionadas à complementação do benefício de aposentadoria concedido por entidade de previdência privada, ainda que a solução da controvérsia envolva aspectos de natureza trabalhista. Isto porque, em tais casos, o que se discute é o cumprimento de cláusulas contratuais que não envolvem a relação de emprego, não se justificando a competência da Justiça Laboral.

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual o exame de questões relacionadas à complementação do benefício de aposentadoria concedido por entidade de previdência privada, ainda que a solução da controvérsia envolva aspectos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza trabalhista.

3. Isto porque, em tais casos, o que se discute é o cumprimento de cláusulas contratuais que não envolvem a relação de emprego, não se justificando a competência da Justiça Laboral. Conforme bem salientado pelo ilustre membro do *parquet*, *não se trata, portanto, de controvérsia relacionada diretamente com vínculo trabalhista, uma vez que o pedido e a causa de pedir originam-se de obrigação constituída depois da extinção da relação empregatícia. Esse aspecto, desde logo, evidencia a natureza civil da demanda, sendo competente a justiça comum para seu julgamento* (fls. 89).

4. Nessa linha de compreensão, citam-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CESP, DEVIDA POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. *Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *O artigo 243 da Lei Processual Civil não tem aplicação quanto às nulidades absolutas, como a competência em razão da matéria.*

3. *"A interposição de conflito de competência por uma das partes não é causa de suspensão do processo, em face do art. 265 do CPC" (EDcl no REsp 654517/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.9.2005).*

4. *Não há ofensa ao artigo 398 do CPC na hipótese de ausência de juntada de documento novo aos autos, mas de simples petição suscitando a incompetência da Justiça Comum Estadual para apreciar o pleito.*

5. *De acordo com o artigo 535 do CPC, os embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

6. O artigo 557, § 1º, do CPC não resta malferido no caso em que sequer houve julgamento monocrático, mas prolação de acórdão por órgão colegiado da Corte Estadual.

7. Se não houve modificação do pedido ou da causa de pedir, mas apenas a determinação, pelo aresto recorrido, de remessa dos autos à Justiça Trabalhista, ante a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, não há violação do artigo 264 do CPC.

8. A jurisprudência desta Corte há muito pacificou-se no sentido de que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, é dispensável a realização do cotejo analítico para o conhecimento do recurso.

9. "A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação." (AgRg nos EREsp 332.972/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 13.12.2004).

10. Recurso especial da Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista e da Fundação CESP ao qual se nega provimento e recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido, pela alínea "c" do permissivo constitucional, para firmar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito (REsp. 961.407/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, julgado em 19.08.2008, DJe 06.10.2008).



AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AO INATIVO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça também solidificou a jurisprudência, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.207.071/RJ), no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 135.744/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2S, julgado em 24.06.2015, DJe 03.08.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIVADA. ABONOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES DA ATIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação do benefício de aposentadoria por entidades de previdência privada, circunscrita a abonos concedidos a trabalhadores da ativa, ainda que, indiretamente, o seu deslinde envolva aspectos de natureza laboral.

2. Precedentes: AgRg no CC 109.085-SP, Segunda Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.03.2010; e AgRg no CC 111.525-MG, Segunda Seção, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 01.07.2010.

3. Agravos regimentais providos para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Florianópolis - SC, o suscitado (AgRg no CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104.221/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 07.04.2011).

5. Confirmam-se, ainda, no Supremo Tribunal Federal: RE 175.673, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 05.11.99; RE 470.169 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 05.05.2006; AI 591.875 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 08.09.2006; AI 556.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 01.12.2006.

6. Dest'arte, é competente para julgar o feito o Juízo de Direito da 1a Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho do Foro Central de São Paulo - SP.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0174773-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.944 / SP**

Números Origem: 00002581320105020023 00066982820148260100 2581320105020023 2582010
66982820148260100

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES
DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : DALCI RODRIGUES BELETI
ADVOGADA : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
INTERES. : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
CTEEP
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALCI RODRIGUES BELETI
ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
CTEEP
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.